



PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTE, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA, OBRAS E MEIO AMBIENTE.

Altera os incisos I, II, III e IV, e os parágrafos 2º e 3º do art. 4º, e o *caput* do art. 9º, todos da Lei nº. 3.499 de 16 de abril de 2015, e os anexos I e II da Lei nº. 2.737 de 13 de dezembro de 2007, somente na parte referente aos vencimentos dos cargos de agente comunitário de saúde e agente de combate as endemias e dá outras providências.

Ref. ao Processo nº. 001618/2022

Projeto de Lei Ordinária nº. 033/2022

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária nº. 033/2022 de iniciativa do Poder Executivo Municipal de autoria do Prefeito do Município de Linhares Guerino Luiz Zanon, tendo por objeto alterar os incisos I, II, III e IV, e os parágrafos 2º e 3º do art. 4º, e o *caput* do art. 9º, todos da Lei nº. 3.499 de 16 de abril de 2015, e os anexos I e II da Lei nº. 2.737 de 13 de dezembro de 2007, somente na parte referente aos vencimentos dos cargos de agente comunitário de saúde e agente de combate as endemias e dá outras providências, sob a justificativa de que além de alterar os valores dos vencimentos, a presente proposição pretende promover o reajuste das gratificações mensais decorrentes das atividades das funções de Agente Comunitário de Saúde (ACS) e Agente de Combate às Endemias (ACE), eis que os valores contidos na Lei nº. 3.499/2015, não foram objeto de reajuste após a edição da mesma, estando portando, defasados, nos termos da Justificativa de fl. 02.

Prima facie registra-se que o Regimento Interno preceitua ser de competência desta Comissão emitir Parecer sobre a matéria veiculada nos termos do art. 62, III, "b" do Regimento Interno deste Palácio Legislativo:

Art. 62. Compete:

III – à Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente:

b) exarar parecer sobre matéria atinente à saúde e assistência social em geral, higiene e profilaxia sanitária, assistência sanitária, alimentação e nutrição; (grifo nosso)





A ilustre Procuradoria às fls. 15/18 emitiu Parecer FAVORÁVEL ao seu prosseguimento. No mesmo sentido às fls. 22/25 o Parecer da Ilustre Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), atestou pela CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE do PLO, consignando que não se verifica qualquer inobservância às regras e princípios, direitos e garantias de caráter material previstos na Lei Maior e na Constituição Capixaba, coadunando-se o presente PLO aos princípios gerais do Direito. E às fls. 29/31 Parecer da Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Fiscalização pela APROVAÇÃO do projeto de lei.

O agente comunitário da saúde (ACS) é o profissional responsável por realizar visitas domiciliares, ouvir os relatos da comunidade, identificar os problemas e agravos de saúde e informar a demanda da população à equipe do programa Estratégia de Saúde da Família. Ele se destaca pela capacidade de se comunicar com as pessoas e pela liderança natural que exerce.

Já o agente de controle de endemias (ACE) é o profissional responsável por identificar as condições favoráveis à existência de focos para a proliferação de enfermidades. Além de promover ações de educação em saúde junto à comunidade e de informar à população sobre os riscos das doenças, o ACE também realiza visita aos imóveis e outras localidades com o objetivo de prevenir e controlar doenças como dengue, malária, leishmaniose e doença de Chagas. Ele também atua no controle de roedores e na prevenção de acidentes por cobras, escorpiões e aranhas e participa das ações de vacinação de cães e gatos para prevenção e controle da raiva.

Acrescido ao *interesse público* de recomposição salarial das categorias, bem como de sua *valorização*, a imprescindibilidade da proposição encontra respaldo na Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 37, inciso X que dispõe:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

[...]

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

A relevância do tema está inclusive, demonstrada pela **Proposta de Emenda à Constituição (PEC 22/11)**. A Câmara dos Deputados aprovou em 23/03, a Proposta de Emenda à Constituição que institui um piso salarial nacional de dois salários mínimos, equivalente a R\$





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Ellas"

2.424,00 em 2022, para os agentes comunitários de saúde e de combate às endemias a ser bancado pela União. com encaminhamento da proposta para votação do Senado e, se aprovada sem mudanças, será promulgada.

Por fim, verifica-se o preenchimento dos demais requisitos legais pelos documentos de fls. 06/07, em conformidade com art. 169, §1º, I e II, da CF c/c arts. 16 e 17, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Pelo exposto, ante a análise e apreciação do projeto em tela, após os Pareceres da Procuradoria, da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), da Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Fiscalização, **a Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente da Câmara Municipal de Linhares é de PARECER FAVORÁVEL ao prosseguimento do Projeto de Lei Ordinária nº. 033/2022**, de autoria do Prefeito do Município de Linhares Guerino Luiz Zanon, nos termos em que fora proposto.

Em obediência e observância ao Regimento Interno desta Casa, encaminho este processo ao Plenário para inclusão do mesmo na pauta da próxima sessão ordinária, uma vez que, não há tramitação em outra Comissão Permanente.

É o PARECER desta Comissão.

Plenário "Joaquim Calmon", 07 de abril de 2022.

AMANTINO PEREIRA PAIVA
Presidente da Comissão

MANOEL MESSIAS CALIMAN
Membro da Comissão

GILSON GATTI
Relator da Comissão



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 33003500300038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Amantino Pereira Paiva** em 11/04/2022 10:10

Checksum: **29C4A299CB5FAF2E616D06C6686E4F77E32E32BFDBAFD425FD35CCE2575A3278**

Assinado eletronicamente por **Gilson Gatti** em 11/04/2022 10:13

Checksum: **330EAEAD8D8571B51FC9EAC1DA1C91DCDCD40A47BCA3CDA10E7B3587B99ADC4B**

Assinado eletronicamente por **Messias Caliman** em 11/04/2022 10:34

Checksum: **611182568B9AFE3C28EB41F582DB0CC5014AA8864B66742A02978DFC435E12DD**

